

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.219 - SP (2019/0277438-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410
JULIANO ROTOLI OKAWA E OUTRO(S) - SP179231
IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP173167
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA PENTEADO OLIVEIRA - SP148223

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SE FIRMOU NO SENTIDO DA FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA RECUSAR A PENHORA DE PRECATÓRIOS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que aceitou a garantia de créditos fiscais mediante precatórios. No Tribunal a quo, negaram provimento ao recurso mantendo a decisão.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da faculdade da Fazenda Pública recusar a penhora de precatórios, com fundamento na necessidade de manutenção da ordem legal, não sendo possível a mera invocação genérica do princípio da onerosidade sem que haja elementos concretos para afastar a ordem legal. Neste panorama, destacam-se os seguintes julgados: AgInt no REsp 1542975/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes

Brasília (DF), 10 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839219 - SP (2019/0277438-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E
COMERCIO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410
JULIANO ROTOLI OKAWA E OUTRO(S) - SP179231
IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP173167
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA PENTEADO OLIVEIRA - SP148223

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SE FIRMOU NO SENTIDO DA FACULDADE DA FAZENDA PÚBLICA RECUSAR A PENHORA DE PRECATÓRIOS.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que aceitou a garantia de créditos fiscais mediante precatórios. No Tribunal *a quo*, negaram provimento ao recurso mantendo a decisão.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da faculdade da Fazenda Pública recusar a penhora de precatórios, com fundamento na necessidade de manutenção da ordem legal, não sendo possível a mera invocação genérica do princípio da onerosidade sem que hajam elementos concretos para afastar a ordem legal. Neste panorama, destacam-se os seguintes julgados: AgInt no REsp 1542975/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do recurso especial fundado no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, que visa reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. Nomeados à penhora créditos decorrentes de precatórios judiciais, adquiridos por meio de cessão, devidos pela própria exequente, que a recusou, mas foi acolhida pela decisão agravada. A possibilidade de penhora sobre créditos oriundos de precatórios tem sido admitida, quando não haja fundada objeção da exequente. A lei prevê a possibilidade de penhora sobre direito de crédito. A falta de autorização legal, exigida pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, para a compensação tributária, não constitui impedimento à penhora, em execução fiscal, sobre crédito decorrente de precatório judicial devido pelo próprio exequente, dado que a penhora não quita o débito sob execução e por isso não implica em compensação. A penhora atua apenas como garantia da execução, possibilitando, depois de superadas eventuais resistências do devedor, com a venda do crédito em hasta pública, a obtenção de numerário para a satisfação do débito. Caso o crédito não seja arrematado, a solução será aguardar pelo pagamento do precatório e, assim que ocorrer, o seu produto será aplicado no pagamento da execução. Dessa forma, não terá ocorrido compensação, que quita as obrigações recíprocas, mas exige autorização legal, tampouco ofensa à ordem cronológica de pagamento dos precatórios. Com isso, sem desrespeitar o comando constitucional sobre a ordem cronológica de pagamento dos precatórios, nem a exigência de especial autorização legal para efeito de compensação tributária e tampouco conferir poder liberatório aos precatórios não pagos no devido tempo, combate-se a imoralidade de permitir que o ente devedor busque no patrimônio dos contribuintes elementos para a imediata satisfação dos seus créditos tributários, ao mesmo tempo em que retarda, indefinidamente, o pagamento dos seus débitos para com esses mesmos contribuintes. Portanto, a penhora sobre créditos provenientes de precatórios judiciais é medida adequada e cabível, sendo, pois, injustificada a recusa da exequente. Fundamentos não infirmados pela jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, pela possibilidade da Fazenda Pública recusar tal nomeação à penhora e de que a invocação genérica do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor não o exime de observar a ordem legal ao nomear bens à penhora. Recurso não provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para determinar a reforma da decisão recorrida aceitando a recusa da Fazenda Pública, conforme acima explicitado."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Por todo exposto, resta demonstrado que, além da observância da atual jurisprudência desta E. Corte, os princípios da menor onerosidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, do acesso à justiça e do devido processo legal se afiguram em princípios fundamentais à noção de Estado Social e Democrático de Direito, devendo, portanto, serem observados no presente caso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

recorrida.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido da faculdade da Fazenda Pública recusar a penhora de precatórios, com fundamento na necessidade de manutenção da ordem legal, não sendo possível a mera invocação genérica do princípio da onerosidade sem que haja elementos concretos para afastar a ordem legal.

Neste panorama, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA.1. No REsp 1.337.790/PR, repetitivo, a Primeira Seção decidiu que "a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto [...] nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC".2. Hipótese em que o recurso fazendário deve ser provido porque a Corte de origem decidiu contrariamente à tese firmada no repetitivo.3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1542975/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0277438-4

**AgInt no
REsp 1.839.219 / SP**

Números Origem: 1.181.301.315 1.181.518.488 1.183.387.929 1.183.575.349 1.194.906.152
1.202.749.906 1181301315 1181518488 1183387929 1183575349
1194906152 1202749906 15000462320168260108 2136/2016 21362016
30009003920178260000

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA PENTEADO OLIVEIRA - SP148223
RECORRIDO : PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410
JULIANO ROTOLI OKAWA E OUTRO(S) - SP179231
IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP173167

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO TELLINI TOLEDO - SP121410
JULIANO ROTOLI OKAWA E OUTRO(S) - SP179231
IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP173167
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA PENTEADO OLIVEIRA - SP148223

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.